



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 40/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.101881/2018-29  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade PROMON S.A. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (PROMONTE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-EPP).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária PROMON S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.002/17-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa PROMON S.A., em face de decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa PROMONTE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 97 a 101 do Anexo Recurso ao Plenário - 0297249)

4. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 919/2017 (fls. 111 a 115 do Anexo Recurso ao Plenário - 0297249), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a PROMON S/A. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de PROMONTE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações em questão, "PROMON" e "PROMONTE", apresentam expressões de fantasia incomum, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.

9 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente não observo homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em conformidade com a legislação acima

transcrita.

(...)

11 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam identidade (homografia), tampouco semelhança (homofonia), além da atuação em ramos empresariais diversos. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso nos termos do voto do i. Vogal Relator conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 119 a 121 do Anexo Recurso ao Plenário - 0297249).
6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.
7. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 28 a 35 do Anexo Recurso ao Ministro -0297218).
8. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP 919/2017 (fl. 47 do Anexo Recurso ao Ministro -0297218).
9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.
10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
11. Importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b” que dispõe:
- Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:
- (...)
- II - entre denominações:
- (...)
- b) **quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente**, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)
12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão

não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PROMON S.A.

e

PROMONTE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI-EPP

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

14. Assim, no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns “PROMON” e “PROMONTE”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

15. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

18. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995054/17-4 (0297218);
- b) Recurso ao Plenário 990002/17-2 (0297249);
- c) Análise Preliminar (0297351).

*(assinado eletronicamente)*

Ludmila Santos  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora-Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 27/11/2017 (fl. 127 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 11/12/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 27/03/2018, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/03/2018, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0297633** e o código CRC **9C43ED36**.